



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 046/2020.

Nova Lima, 03 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Pares.

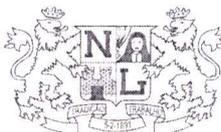
Comunico-lhes ter decidido vetar, na íntegra, o Projeto de Lei nº 1.958/2020, que **"ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS MOTORISTAS E COLABORADORES DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE NOVA LIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de autoria do Vereador Ederson Sebastião Pinto.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a intenção do legislador, entendemos que o projeto de lei não é juridicamente viável, a sanção da matéria é medida impositiva por haver vício de legalidade e inconstitucionalidade.

Além do mais, a sanção da matéria confronta com o princípio da razoabilidade e poderá ensejar pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos firmados com as concessionárias de transportes coletivos.

Vejamos o que o Projeto de Lei 1.958/2020 estabelece:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

“(...) Art. 1º A empresa Concessionária de transporte coletivo de passageiros na cidade de Nova Lima deve adotar medidas de proteção aos motoristas e colaboradores, seja no interior dos veículos, seja em áreas de terminais ou garagens, durante a situação de emergência em razão da COVID-19.

Art. 2º Para o cumprimento desta lei a empresa concessionária deverá adotar as seguintes medidas:

I – A instalação de barreiras físicas transparente no interior dos veículos para proteção dos motoristas;

II – A disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s: luvas e máscaras faciais descartáveis a todos os trabalhadores;

III – A disponibilização de álcool em gel 70% antisséptico nos veículos, terminais e garagens de ônibus;

IV – A desinfecção dos veículos, terminais e garagens de ônibus;

V – A aferição diária de temperatura dos motoristas e demais colaboradores;

VI – A afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a COVID-19.

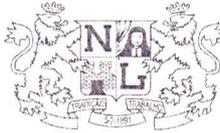
Art. 3º O Prazo para instalação dos equipamentos de proteção será de, no máximo, 10 (dez) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária às penalidades definidas em ato próprio do ente responsável pela fiscalização do serviço ou da atividade sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.(...)”.

a) Vício de iniciativa para dispor de matéria de iniciativa do Poder Executivo

Versa o Projeto sobre matéria que adentra na organização administrativa do Executivo Municipal e na sua esfera de oferta de serviço público, o que, por iniciativa do Legislativo, é taxativamente vedado na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, Constituição do Estado de Minas e Constituição Federal, senão veja-se:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 57 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III. Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

g.n

Lei Orgânica do Município de Nova Lima

A matéria não se esgota a nível ordinário, pois nossa Constituição do Estado de Minas Gerais é incisiva ao impor essa mesma restrição, *in verbis*:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

(...)

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

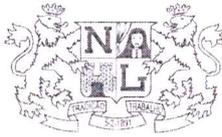
f) a organização dos serviços administrativos;

Art. 177 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 3º – A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.

g.n

Constituição do Estado de Minas Gerais



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Como se não bastasse, esta reserva de iniciativa legislativa ainda encontra regramento no art. 61, da Constituição Federal, o qual, como é sabido, se estende a todos os entes federados, inclusive, municípios, em razão da regra de simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com efeito, a estruturação pela Administração Pública constitui ato concreto típico da gestão administrativa. Quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

b) Afronta ao princípio da razoabilidade

Constata-se que a implementação da medida prevista no projeto de lei causará prejuízo ao sistema de transporte coletivo municipal, por afetar as relações existentes entre a prefeitura e as empresas prestadoras de serviços de transporte urbano no Município, comprometendo o equilíbrio contratual e podendo onerar os usuários.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Acrescente-se a isso o fato de que a sanção da referida lei trará alteração na situação fática que poderia dar ensejo à revisão do contrato administrativo com a concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano, podendo acarretar a necessidade de revisão financeira do mesmo, com ônus para o Município.

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes e ao princípio federativo pela invasão da competência normativa do executivo, nossos tribunais vêm declarando a inconstitucionalidade de leis similares, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual nº 12.552/2006 – Vícios de iniciativa – Existência – Usurpação de atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – Lei que, ademais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público – Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XI e XVIII, e 120, todos da Constituição Estadual – Caracterização – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente" (TJSP, ADI 131.121-0/3, Órgão Especial, Rel. Des. Sousa Lima, v.u., 23-04-2008).

Portanto, o projeto de lei em questão não é juridicamente viável e confronta com o princípio da razoabilidade, conforme será exposto.

Toda lei e decisão administrativa deve analisar as consequências jurídicas e práticas que dela decorrerão. O projeto de lei em análise não levou em consideração o impacto econômico para a instalação e disponibilização dos equipamentos pretendidos pelo projeto de lei, sendo que esse custo fatalmente será repassado aos demais usuários do transporte público, através de reajuste no valor das tarifas cobradas.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

O aumento das tarifas, por sua vez, traz consequências para toda a economia local, contribuindo para o ciclo de aumento dos preços, já que a tarifa dos ônibus é referência para a fixação dos preços de todo o sistema público.

Em épocas de cortes de despesas, o aumento das referidas tarifas certamente trará maior instabilidade econômica.

Vejamos a seguinte lição sobre o princípio da razoabilidade de José Roberto Pimenta de Oliveira:

“o princípio da razoabilidade, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.”

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei ofende o princípio da razoabilidade, ao estabelecer regra que acabará por onerar o usuário do serviço público, bem como ofende os princípios que regem a atividade econômica, impondo exigência que invade a seara interna das empresas.

Desta forma, conquanto nobre e louvável o escopo da matéria, não é possível ignorar estes óbices de ordem constitucional e legal, conforme ficou demonstrado.

CONCLUSÃO:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Por todo o exposto, em razão de padecer de vício de legalidade e afronta ao princípio da razoabilidade decido pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei 1.958/2020.


VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor:
VEREADOR FAUSTO NIQUINI
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.
Estado de Minas Gerais.**